TRIBUNAL DE LA DIÓCESIS DE OPORTO

NULIDAD DE MATRIMONIO (INCAPACIDAD PARA ASUMIR LAS OBLIGACIONES, ERROR DOLOSO Y ERROR EN CUALIDAD)

Ante el Ilmo. Sr. D. José Joaquim Almeida Lopes

Sentencia de 25 de julio de 2000 *

SUMARIO:

I. Species facti: 1. Noviazgo, matrimonio y desarrollo de la causa. II. In iure: 2. Incapacidad de asumir las obligaciones. 3. Error en cualidad. 4. Error doloso. III. In facto: 5. La incapacidad de asumir las obligaciones en el demandado. 6. Prueba del error en cualidad. 7. Prueba del error doloso. IV. Decisión: 8. Consta la nulidad.

* El consorcio matrimonial es una unión permanente entre un varón y una mujer ordenado a la procreación de la prole mediante una cierta cooperación sexual, como nos dice el canon 1096, § 1. Este conocimiento mínimo exigido acerca de la naturaleza del consorcio matrimonial nos puede servir para comprender que la unión sexual en el matrimonio pertenece a su misma esencia. Por lo que atañe a la naturaleza del matrimonio, el consorcio de vida y amor se fundamenta en unos aspectos objetivos y subjetivos. Dentro de los primeros destaca el ius in corpus, es decir, el derecho de cada parte a la realización de los actos que de suyo son aptos para la generación de la prole. Por tanto, la interrelación sexual es uno de los elementos principales que integran ese consorcio de vida y amor que es el matrimonio. Ese amor matrimonial se expresa, no sólo con el sentimiento de afecto y dilección hacia la otra parte, sino además con la entrega del propio cuerpo a fin de alcanzar la plenificación de ese amor en la generación de la prole. Un cónyuge que se niegue a la realización de dichos actos está, de hecho, traicionando la naturaleza de la unión que aceptó. Qué duda cabe que la completa negación de la unión sexual, sin motivo que la justifique, supone una importante incapacidad que normalmente se deberá a alguna causa grave, que puede hacer nulo el matrimonio por incapacidad de cumplir esa obligación. En la causa que nos ocupa se nos presenta un caso de este tipo. El ponente estudia este aspecto importante del matrimonio, tanto en la doctrina como en la jurisprudencia canónicas, con profundidad y acierto.

1. SPECIES FACTI

- 1. A acção começou pela apresentação do libelo, no qual a autora expôs a causa de pedir nos seguintes termos:
- *a)* O casamento das partes foi precedido de namoro, com duração de quatro anos, sem interrupções, iniciado em Janeiro de 1988, tendo a Autora 18 anos e o Demandado 25.
- b) Ao fim de cerca de seis meses, as partes começaram a manter relações sexuais.
- c) Durante os primeiros três anos, o namoro decorreu com inteira normalidade, dentó do esquema de convivio que os dois tinham escolhido e, dentro dessa normalidade, mantinham relações sexuais com frequência.
- d) Passados esses três primeiros anos (concretamente, a partir de Março de 1991) por razões que a Autora nunca chegou a esclarecer, essa normalidade desaparecen no que respeita ao reíacionamento íntimo entre os dois estabelecido.
- *e)* A nova situação neste aspecto manifesíou-se pela primeira vez em Março de 1991, na altura em que os dois foram passar um fím de semana fora do C1 e o Demandado não conseguiu manter relações, tendo explicado ele o sucedido com a circunstancia de ter bebido demais.
- f) Se nao fora a repetição da situação e da explicação, a Autora nem ficaria a recordar essa primeira ocorréncia. A Autora começõu a fícar preocupada e a insistir com o Demandado para dialogar com ela sobre o assunto, mas o Demandado fugia a discutir a sítuação, reafirmando apenas que tinha bebido demais.
- g) O tempo, entretanto, ia passando, sem que se restabelecesse o relacionamento íntimo anterior, circunstancia que motivou a Autora a insistir em que os dois fossem passar fins de semana e férias sozinhos.
- *h)* Mas este expediente acabou por nao produzir resultados porque, quando chegavam á cama, o Demandado nem sequer tentava a aproximação, virándose logo para o outro lado.
- i) A Autora estava cada vez mais preocupada e insistía com o Demandado para se enfrentar e estudar o assunto; mas ele respondía que o problema seria ultrapassado com o casamento, porque iam passar a dormir juntos todos os días, tendo ficado o problema por resolver.
- *j)* Deste modo, as partes vieram a casar católicamente em 25 de Julho de 1992, quando ja nao tinham relações de sexo ha muito tempo.
 - k) Porém, na noite de casamento as partes conseguiram ter relações sexuais.
- 1) O casal partiu em viagem de nupcias para X, demorando-se por lá 10 dias, nao tendo havido relações sexuais durante esse tempo, pois apesar de o quarto ter duas camas, o Demandado nao quería qualquer aproximação.
- m) Se a Autora tocava no assunto e na necessidade de tentar resolvé-lo, o Demandado fícava zangado, e ela calava-se para nao o perder.

- n) No espaço de dois anos, após o casamento, tinha havido apenas umas 4 ou 5 relações sexuais.
- o) A Autora chegava a acariciar o Demandado na cama, mas nao havia da parte dele qualquer reacção, embora por duas ou tres vezes tivesse chegado a ver que ele se masturbava depois de ela o ter acariciado e de ele nao ter respondido.
- p) No Verão de 1994, a Autora sentiu interesse por um amigo a quem confidenciara o que se vínha passando e achou que devia pôr o Demandado ao corrente e manifestar-lhe mais uma vez a urgencia em tentar resolver o problema.
- q) O casal foi passar as ferias de Verão de 1995 sozinho, mas as partes conviviam como dois amigos. Deste modo, a Autora passou a falar insistentemente no assunto, enquanto o Demandado lhe respondía que ela era maluca e que só pensava em sexo.
- r) Pelos fins do Verão de 1995, a autora foi consultar o psicólogo Dr. P1, que manifestou tratar-se de um problema do Demandado, e que era necessário irem os dois falar com ele, tendo o Demandado aceitado ir a essa consulta.
- s) O psicólogo aconselhou a separação temporaria do casal para cada um pensar bem no que quería e indicou o psiquiatra/sexólogo Dr. P2 para fazer o acompanhamento.
- t) De acordó com esse conselho, a Autora saiu de casa em Dezembro de 1995 e foi para casa de seus país.
- *u)* Em Janeiro de 1996, o casal foi atendido pelo psiquiatra, o qual conversou com o Demandado e com a Autora, tendo, no final, proposto que os dois fizessem uma terapia de conjunto.
- v) Alguns dias depois, a Autora comunicou ao Demandado que quería fazer a terapia, mas o Demandado declarou que nao queria, «pois estava muito bem como estava».
- w) Perante esta atitude do Demandado, a Autora sentiu que tinha esgotado a sua capacidade de aguentar mais a incerteza e a indiferença, pelo que, quando passados dois ou três meses o Demandado Ihe comunicou que estava disposto a tentar a terapia, a Autora ja se tinha convencido de que não valia a pena.

Destes factos, a Autora concluiu por pedir a declaração de nulidade do seu matrimonio com o Demandado, tendo alegado os capítulos de engano doloso, erro de qualidade e incapacidade de assumir as obrigações essenciais do matrimonio.

Constituido o colegio de juízes, o Demandado foi citado para responder ao libelo, o que ele não fez.

De seguida, o Rev^o Presidente do colégio fíxou a seguinte fórmula das dúvidas:

Se consta da nulidade do matrimónio pelos seguintes capítulos:

1. Incapacidade consensual do demandado para asumir e cumprir as obrigações essenciais do matrimónio, por causa de natureza psíquica, previsto no cânon 1095, n.º 3.

- 2. Erro doloso sofrido pela autora e provocado pelo demandado sobre a qualidade deste que por sua natureza possa perturbar gravemente o consórcio de vida conjugal (cânon 1098).
- 3. Erro acerca da qualidade do demandado, directa e principalmente intentada (cânon 1097, § 2).

Não tendo havido reclamação contra a fórmula das dúvidas, teve lugar a instrução da causa mediante a produção da prova testemunhal arrolada pela Autora.

Concluída a causa, apresentaram alegações a Demandada, que manteve o seu pedido, e o Rev.º Defensor do Vínculo, tendo este concluido nada ter a opor à declaração de nulidade pelo capítulo de erro simples (ou de qualidade).

Marcado día para a conferência, os juízes desta causa pronunciaram-se pela nulidade do matrimonio pelos capítulos de incapacidade de assumir as obrigações essenciais do matrimónio por parte do Demandado (cân. 1095, n.º 3.º, do CIC) e de erro sobre qualidade do Demandado directa e principalmente pretendida pela Autora (cân. 1097, § 2, do CIC).

Nos termos do cânon 1610, § 2, do CIC, cumpre agora ao relator redigir a sentença, aduzindo as razões apresentadas por cada um dos juízes na discussão.

II. IN IURE

A) Capítulo de incapacidade de assumir

2. O capítulo mais evidente nestes autos é o da incapacidade de assumir as obrigações essenciais do matrimónio por parte do Demandado.

Vamos começar por citar as disposições legáis aplicáveis para, depois, fazermos uma incursão pela doutrina e jurisprudencia mais relevantes para o problema sub judice.

Nos termos do cânon 1095, n.º 3.º, do CIC, são incapazes de contrair matrimónio os que por causas de natureza psíquica nao podem assumir as obrigações essenciais do matrimónio.

De acordó com o cânon 1055, § 1, do CIC, uma das obrigações essenciais do matrimónio, como comunhão íntima de toda a vida, é o de ordenar essa união ao bem dos cônjuges. No objectivo ou finalidade do bem dos cônjuges compreende-se o fim secundário do matrimónio, a que se referia o cânon 1013 do CIC 17, que se desdobrava em ajuda mútua dos contraentes e remédio da concupiscência. Com esta diferença: no CIC 17, tratava-se de uma finalidade secundaria, enquanto no CIC 83 todas as finalidades do matrimónio, incluindo o bem dos cônjuges, estáo ao mesmo nivel, pois são todas primárias.

O matrimónio é originado pelo consentimento, e este é um acto de vontade pelo qual o homem e a mulher se entregam e recebem mutuamente (cân. 1057 do CIC 83). Ora, esta entrega e recepção não são nem mais nem menos do que o anti-

go *ius in corpus* (direito ao corpo) em ordem aos actos por si aptos para a procriação. Deste modo, uma das obrigações essenciais do matrimónio é a entrega recíproca da sexualidade de cada um dos nubentes no seu todo. Isto implica que os cônjuges têm direito a que cada um deles se entregue sexualmente ao outro em ordem a uma realização sexual capaz de atingir a finalidade do casamento consubstanciada no bem dos cônjuges. Mas a entrega e aceitação da sexualidade de cada um deles só é lícita quando feita de modo humano e em ordem aos actos conjugais de sí aptos para a geração da prole (cân. 1061, § 1, do CIC).

Descrito o regime legal da sexualidade matrimonial, vejamos como a Igreja Católica tem descrito a sexualidade normal entre pessoas casadas. A Igreja Católica começou a dar muita importancia á sexualidade a partir do Concilio Vaticano II. Com efeito, os padres conciliares aludiram à índole sexual do homem (GS, 51).

João Paulo II afirmou que a sexualidade, mediante a qual o homem e a mulher se dão um ao outro com os actos próprios e exclusivos dos esposos, não é algo puramente biológico, mas afecta o núcleo íntimo da pessoa humana enquanto tal. A doação física total seria um engaño se não fosse sinal e fruto de uma doação na qual está presente toda a pessoa (cf. *Familiaris Consortio*, n. 11).

Nas Orientações Educativas sobre o Amor Humano, a Sagrada Congregação para a Educação Católica defendeu que a sexualidade é parte integrante do desenvolvimento da personalidade e do processo educativo, pois a sexualidade caracteriza o homem e a mulher não só no plano físico, mas também no plano psicológico e espiritual.

Estudando o problema da sexualidade, A. Arza Arteaga, da Universidade de Deusto, concluiu que sem uma sexualidade bem desenvolvida, e dentro dos limites de normalidade, é impossivel uma entrega plena entre os esposos como homem e como mulher em e por amor (cf. *Curso de Derecho matrimonial y procesal canónico para profesionales del Foro*, vol. X, p. 181). Mas a normalidade sexual admite graduações, não sendo igual em todos os homens, pois a normalidade admite graus. Há graus admissíveis e graus a partir dos quais ja não se admite um matrimónio, pois deixa de fazer sentido. Para que a sexualidade seja considerada normal tem de ter uní grau de desenvolvimento mínimo e um grau de desenvolvimento máximo. Se os limites mínimo e máximo da normalidade forem violados, o matrimónio é nulo.

Ora, a este respeito da sexualidade, o matrimónio pode ficar invalidado por causa dos transtornos psicosexuais de qualquer dos contraentes, existentes no momento do mesmo. No que agora importa, um dos transtornos da sexualidade são as disfunções sexuais, as quais consistem na maior ou menor satisfação sexual que o acto sexual produz nas pessoas. Trata-se de um transtorno de tipo quantitativo da conduta sexual que impede o contraente que o padece de ter uma plena satisfação sexual. Uma das formas de disfunção sexual é a excitação sexual inibida, que gera frigidez ñas mulheres e impotencia nos homens. Esta inibição sexual nos homens faz com que não tenham o refiexo da erecção. Um homem que tenha esta disfunção eréctil não pode entregar a plenitude da sexualidade à outra parte, pelo que o consentimento fica viciado de nulidade por lhe faltar o objecto. Se alguém se

comprometer a entregar a outrem a sua sexualidade, mas se tiver essa sexualidade atrofiada, não pode entregar aquilo que não tem, pelo que não pode cumplir as obrigações essenciais do matrimónio, mormente não pode cumprir a obrigação periódica de cópula com o seu cônjuge.

Mas não é fácil decidir quantas relações sexuais são necessárias para que alguém se possa considerar normal e capaz de cumprir o dever de sexualidade para com o seu cônjuge. De acordó com a jurisprudencia da Sagrada Rota Romana, não ha uma norma estabelecida nem que se possa estabeíecer apriori sobre a frequência das relações sexuais (cf. sentença c. Colagiovanni, de 2-2-988, in ARRT 80, 1993, 49-57). Noutra sentença, c. Raad, de 13-11-79, a Sagrada Rota Romana declarou que a grave inibição sexual pode ser anomalía psicosexual por si mesma, constituindo um obstáculo autónomo contra a validade do consentimento, porque directamente obsta à substância do matrimónio, bem como ao direito ao corpo. Na sentença coram Branchereau, de 8-1-984, a Rota Romana conheceu de um caso de nulidade em que o marido não tinha nenhuma apetência sexual para com a esposa, apenas a considerando uma boa amiga e camarada. Neste caso, o matrimónio só foi consumado ao fim de 8 meses de casados e eles só tiveram relações sexuais durante uma semana. Os dois contraentes tinham mútua simpatía, estima, e mesmo amizade, mas não podiam criar entre eles uma intimidade que ultrapassasse aquele tipo de amizade e que Ihes permitisse criar uma relação conjugal própria de quem quer assumir as obrigações essenciais do matrimónio. A causa desta amizade, e não conjugalidade, era de ordem psíquica no homem. Na sentenga coram Kelly, de 17-10-89, a Sagrada Rota Romana conheceu de um matrimónio no qual durante uma convivência de 3 anos os contraentes so tinha tido relações sexuais 3 vezes e por iniciativa da esposa, pois o marido tinha falta de desejo sexual.

Como resulta muito claramente desta jurisprudência, um casamento pode ser nulo se um dos contraentes tiver tão pouco desejo sexual que isso impega o cumprimento da obrigação essencial do matrimónio que se consubstancia numa privação do direito ao corpo por parie do outro contraente. Quem não dispuser de uma normalidade sexual priva o outro contraente do direito à plena realização sexual e torna infeliz o consorcio, que já não pode ser uma comunhão de vida e amor para sempre. Se um casamento é nulo quando um dos contraentes tem excessivo desejo sexual (ninfomania, no caso da mulher, satinase ou priapismo, no homem), por igualdade ou paridade de razão o casamento é nulo quando um deles tem muito pouco desejo sexual, de forma a não proporcionar a felicidade a que a outra parte tem direito. Não há nem pode haver bem dos cônjuges quando um deles não pode servir de remedio da concupiscencia do outro. A actividade sexual funciona como sedativo ou calmante dos impulsos de um organismo normal que tenha começado a ter vida sexual. Sem esse calmante ou sedativo no seio de um casamento não pode haver felicidade nem realização pessoal e conjugal. A Igreja Católica, pelo menos desde o Concilio Vaticano II, vem reconhecendo a importância da sexualidade para o amor e felicidade no casamento. E o Códiçõ de Direito Canónico de 1983 não fechou os oihos a esta realidade, tendo em conta que a Igreja Católica é mestra em humanidade, pois nada do que é humano lhe é estranho.

Um problema que aqui se pode colocar é o da origem da disfunção sexual, tendo em conta que o cânone 1095, n.º 3.º, exige que a incapacidade de assumir tenha uma causa de natureza psíquica para que se gere a invalidade do matrimónio. Mas não se provando a causa da disfunção sexual, é de presumir que a mesma seja psíquica e não orgânica. Como escreveu psiquiatra Gerald H. Jordan, a erecção é um fenómeno vascular complexo, involuntario, neuropsicológico, mediado pela acção das hormonas, que surge quando o sangue flui rápidamente para o pénis e fica retido nos corpos cavernosos. A disfunção eréctil, uma designação preferível á de impotência, foi definida como a incíapacidade de obter e manter uma erecção satisfatória para conseguir uma relação sexual. O conteúdo do termo satisfação, existente na definição, é determinado pelo doente e pela parceira, o que torna a disfunção eréctil uma «doenca do casal». Mas no que nos importa açõra, diz o psiquiatra que a disfunção eréctil pode ser classificada como funcional (psicológica) ou orgânica (física). Se bem que a falência estritamente funcional ou orgânica seja rara, a análise de cada uma das situações faz alguma luz sobre algumas das características desta situação (cf. «Função e Disfunção Eréctil, como funciona e o que pode fazer-se quando não funciona, in Posgraduate Medicine, vol. 13, n.º 6, Junho de 2000, pp. 85 e 87). E continua o psiquiatra: quando a disfunção eréctil é episódica, geralmente é funcional (isto é, de origem psicológica), rnas quando é de causa orgânica, caracteriza-se por inicio progressivo da perda de função. Dito de outro modo, se a perda da função é instantânea, a origem é psíquica. Mas se a perda da função sexual é progressiva, a origem é orgânica ou física. No caso dos autos, a perda da função, aínda quando as partes eram solteiras, foi instantânea, pelo que é de presumir que a mesma resultou de uma causa psíquica, como o exige o cânone 1095, n.º 3.º

B) Capítulo de erro de qualidade

3. O outro capítulo que foi julgado procedente pelo tribunal colectivo foi o do erro de qualidade do Demandado sofrido pela Autora.

Nos termos do cânone 1097, § 2, do Código de Direito Canónico, o erro acerca da qualidade da pessoa, aínda que dê causa ao contrato, não torna inválido o matrimónio, a não ser que directa e principalmente se pretenda essa qualidade.

Para um comentario aprofundado sobre este capítulo, remete-se para as judiciosas considerações feita pelo Prof. Pedro Juan Viladrich no *Comentario Exegético al Código de Derecho Canónico*, EUNSA, pp. 1271 e seguintes do vol. III.

Uma qualidade é directa e principalmente pretendida quando foi a causa do contrato matrimonial e quando se quis mais essa qualidade do que a pessoa do outro contraente (cf. Prof. Federico Aznar Gil, in *El nuevo Derecho matrimonial canónico*, 2.ª ed., pp. 342 e 344).

Este erro de qualidade directa e principalmente pretendida tem de ser antecedente ao matrimónio e tem de se manter no acto de contrair. Nao pode consistir num erro dolosamente inferido para obter o consentimento, sob pena de se cair no capítulo do engano doloso, a que se refere o cânon 1098. A qualidade sobre a qual

se erra tem de distinguir o seu titular do comum das pessoas. O que está aqui em causa é um erro da vontade, que se forma falsamente. Para alguns canonistas, a falta da qualidade que gera nulidade do casamento tem de ser de molde a perturbar gravemente a vida conjugal.

C) Capítulo do engano doloso

4. Finalmente, a fórmula das dúvidas pergunta sobre a existência de erro doloso sofrido pela Autora e provocado pelo Demandado sobre qualidade deste que por sua natureza possa perturbar gravemente o consórcio da vida conjugal.

Nos termos do cânon 1098, quem contrai matrimónio enganado por dolo, perpetrado para obter o consentimento, acerca de uma qualidade da outra parte, que, por sua natureza, possa perturbar gravemente o consórcio da vida conjugal, contraio invalidamente.

Como o colégio de juízes não julgou procedente este capítulo, torna-se desnecessário estar a explicá-lo. De facto, quando a Autora casou com o Demandado bem sabia que ele ia para o casamento com um grave problema de disfunção sexual, pelo que ele, que a avisou ainda em solteiro, não enganou a Autora.

III. IN FACTO

A) Incapacidade de assumir por parte do demandado

5. A Autora alegou que durante o namoro teve muitas relações sexuais com o Demandado, de uma forma perfeitamente normal, mas que de um momento para o outro o Demandado deixou de poder ter trato sexual com a Autora, tendo alegado ter bebido demais. Mas como o Demandado continuou, durante o namoro, a não ter apetite sexual, disse à Autora que isso só sería normalizado após o casamento, pois iam passar a dormir juntos todos os días.

Compulsados os autos, vemos que existem provas destes factos. Com efeito, nas suas declarações de parte, a Autora disse que o namoro durou quatro anos e que durante o mesmo as partes tiveram relações sexuais frequentes e pré-combinadas. Porém, no quarto e último ano as relações sexuais quase desapareceram, pois foram suspensas pelo Demandado, que pretextava ter bebido demais. Na última fase do namoro, o Demandado nem sequer tentava a cópula (fol. 51). Esta declaração está confirmada pelos depoimentos prestados a fols. 85, 94, 95, 96, 98, 117 e 126.

A Autora alegou no libelo que no dia do casamento as partes tiveram relações sexuais, mas durante a viagem de núpcias, que durou 11 dias, não houve relações sexuais uma única vez, pois o quarto tinha duas camas e cada um deles dormia na sua, mas o Demandado não queria qualquer aproximação sexual. Após essa viagem de núpcias, e durante o espaçõ de dois anos após o casamento, tinha

havido apenas umas quatro ou cinco relações sexuais. Mais alegou a Autora que ela chegava a acariciar o Demandado, mas não havia de parte dele qualquer reacção. Por umas duas ou três vezes chegou a observar que ele se masturbava depois de ela o ter acariciado e de ele não ter respondido.

Nas suas declarações de parte, a Autora confirmou esta alegação, dizendo que as partes não tiveram relações sexuais durante a viagem de núpcias, apesar de no dia do casamento isso ter sido possível. O convívio de casados durou três anos e meio e durante esse tempo as partes davam-se bem e conviviam pacificamente. Porém, durante esse tempo, nos dois primeiros anos tiveram relações sexuais umas cinco vezes, mas depois desses dois anos as relações de sexo terminaram, o que durou cerca de um ano e meio (fol. 52). E a fol. 55, a Autora volta a dizer que em tres anos e meio tiveram relações sexuais umas cinco vezes. Uma testemunha declarou que a Autora não conseguiu ter a felicidade da relação sexual, tendo em conta o problema grave que o Demandado vivía, pois ele negava-se a ter relações sexuais, o que já vinha de antes do casamento (fols. 83, 84 e 85). Outra testemunha referese ao desencontro entre as partes no que se referia às intimidades conjugais, pois entre as partes não havia um relacionamento sexual normal (fols. 107 e 109). Outra, refere-se ao facto de entre as partes não haver relacionamento sexual, convivendo como amigos, isto porque o Demandado se recusava às relações sexuais normais (fols. 115 e 116). Finalmente, outra testemunha declarou que entre as partes não havia relações sexuais, pois o Demandado não se prestava a isso (fol. 128), pois não tinha essa capacidade por qualquer razão física ou psicológica (fol. 130) Sobre a causa da incapacidade de o Demandado ter relações sexuais, a Autora alegou no libelo que as partes foram a um psiquiatra para tratamento do Demandado e que foi proposta uma terapia de conjunto. Porém, o Demandado recusou, dizendo que «estava muito bem como estava». Quando mais tarde o Demandado se prontificou à terapia, foi a Autora que se recusou, pois entendeu que já não valia a pena.

No seu depoimento, a Autora confírmou que as partes foram duas vezes ao psiquiatra, o qual sugeriu uma terapia composta por duas fases. De qualquer modo, a Autora disse que nunca vislumbrou as razões pelas quais o Demandado tinha relutância em ter relações sexuais (fols. 53 e 54). Segundo uma testemunha, o Demandado era uma pessoa reservada e pouco expansiva e não tinha capacidade para cumprir as obrigações do casamento, não havendo a prestação do débito conjugal pelo facto de o Demandado não ter capacidade para realizar essas relações (fols. 84, 85 e 87). O Demandado era uma pessoa retraída (fol. 95), fechada (fols. 107 e 127), introvertida (fol. 115), fria (fol. 128) e incapaz de ter relações sexuais normais (fols. 107, 118, 119, 129 e 130).

Foi alegado pela Autora que o Demandado se recusou a fazer o tratamento sugerido pelo psiquiatra.

Nas suas declarações, a Autora disse que o Demandado se disponibilizou para se sujeitar ao tratamento sugerido pelo psiquiatra (fol. 54), mas depois neçõu-se a fazer esse tratamento e a resolver as dificuldades existentes no relacionamento sexual (fol. 55). Esta recusa em fazer o tratamento psiquiátrico foi confirmada por varias testemunhas (fols. 116 e 128).

Ora, fazendo o exame crítico destas provas, o Tribunal dá como provado que o Demandado não tinha capacidade, quando casou com a Autora, para ter uma vida sexual normal. Ele não tinha apetência sexual suficiente para servir de remédio da concupiscência da Autora. Ele não era sexualmente normal, pois não podia ter relações sexuais em tempo razoável. E a causa desta incapacidade do Demandado é de origem psíquica, pois as partes dirigiram-se a um psiquiatra precisamente por isso.

B) Capítulo de erro de qualidade

6. A Autora aleçõu no libelo ter sofrido um erro sobre qualidade do Demandado directa e principalmente pretendida, pois apesar de saber que ele, em solteiro, já ficou relativamente impotente, confiou que essa disfunção seria remediada com o casamento, que daria ao Demandado estabilidade emocional.

Nas suas declarações, a Autora disse que não casaria com o Demandado se soubesse que ele não tinha a qualidade sexual que ela desejava (fol. 55). Todas as testemunhas reconhecem que a Autora errou sobre essa qualidade e que a mesma era muito importante para si, como se pode ver dos depoimentos de fols. 87, 94, 99, 108 e 119.

Deste modo, este Tribunal concluiu que a Autora errou sobre qualidade do Demandado directa e principalmente pretendida por ela, pois admitiu como possível que ele, após o casamento, restabeleceria a sua capacidade sexual e enganouse, na medida em que o Demandado continuou com a sua disfunção eréctil, não estando em condições psíquicas de cumprir com as obrigações essenciais do matrimónio no dominio da sexualidade. A capacidade sexual do marido é uma qualidade muito importante no matrimónio, cuja falta pode comprometer irremediavelmente a vida feliz a que as pessoas casadas têm direito.

C) Capítulo do engano doloso

7. No seu libelo, a Autora alegou ter sido enganada pelo Demandado acerca da sua qualidade sexual, pois o Demandado sabia que nada mais podía e, apesar disso, quis casar coma Autora.

Porém, resulta do próprio libelo que a Autora, logo em solteira, ficou a saber que o Demandado, a partir de certa altura, passou a padecer de uma disfunção eréctil, pois tendo relações sexuais normais, de um momento para o outro deixou de as ter. Deste modo, não é preciso fazer o exame crítico das provas existentes sobre este capítulo, pois a própria. Autora acaba por confessar que não foi enganada pelo Demandado sobre a sexualidade deste. A Autora bem sabia, quando casou com o Demandado, que este padecía de uma disfunção eréctil, pelo que não houve má fé do Demandado, o qual nada escondeu à Autora. Logo, este capítulo não se da como provado, pois não se verificaram os factos que lhe possam servir de suporte.

IV. DECISÃO

- 8. Nestes termos, acordam os juízes deste Tribunal em responder à fórmula das dúvidas do seguinte modo:
- *a)* À primeira dúvida, AFIRMATIVAMENTE, pelo que consta da nulidade do matrimónio por incapacidade do Demandado para assumir e cumprir as obrigações essenciais do matrimónio, por causa de natureza psíquica (cân. 1095, n.º 3.º).
- b) À segunda dúvida, NEGATIVAMENTE, pelo que não consta da nulidade do matrimónio por erro doloso sofrido pela Autora e provocado pelo Demandado sobre qualidade deste que por sua natureza possa perturbar gravemente o consórcio da vida conjugal.
- c) À terceira dúvida, AFIRMATIVAMENTE, pelo que consta da nulidade do matrimónio pelo capítulo de erro acerca da qualidade do Demandado, directa e principalmente intentada (cân. 1097, § 2).

Com base nas primeira e terceira respostas, este Tribunal declara nulo o matrimónio celebrado entre M e V, no dia 25 de Julho de 1992, na igreja da Junqueira, concelho de C1, da arquidiocese de Braga.

Custas pela Autora, por ter exercido um direito potestativo sem contestação do Demandado.